



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 405/2023

*Institui o Programa Estadual de Apoio e fomento à
Mulher Empreendedora Chefe de Família
(MULHER CHEFE DE FAMÍLIA)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Casa n.º 405/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que "Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino."

Na justificativa do Projeto, o parlamentar argumenta que o objetivo do Programa MULHER CHEFE DE FAMÍLIA é oferecer capacitação empreendedora para mulheres que são responsáveis financeiras pela família, incentivando a geração de renda por meio de iniciativas empreendedoras.

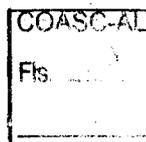
A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

II- ANÁLISE

Na proposta, o Ilustre Deputado enfatiza a necessidade da aprovação do Projeto, sob a justificativa de esta lei visa proporcionar um ambiente favorável para o desenvolvimento, crescimento e sucesso das mulheres empreendedoras no Estado do Tocantins.

Insta trazer à baila que cabe ao Chefe do Executivo, com exclusão de outros legitimados, propor projetos de lei que disponham sobre criação e extinção de órgãos da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1.º II, e / CE. art. 27, § 1.º, II, f).

Contudo, essa cláusula deve ser interpretada de forma restritiva, por conta de fatores históricos e dogmáticos. Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa - e o dever - de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1.º CRFB).

Dessa maneira, é possível defender uma interpretação do art. 61, § 1.º, II, "e", da Constituição Federal, que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

Entretanto, analisando detidamente o Projeto de Lei nº 405/2023, denota-se que a matéria apresentada tem como limite instituir Política Pública de modo concorrente, genérico e não exaustivo.

Depreende-se da proposição apreciada que essa não visa a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, a qual é matéria privativa do Governador por inteligência do art. 27, § 1.º, II, "a", da Constituição Estadual.

III- DO VOTO

Assim, considerando não haver vício de constitucionalidade formal ou material, de legalidade e relativo à técnica legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 405 /2023, de autoria do Deputado Cleiton, na forma do Substitutivo que segue acostada.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

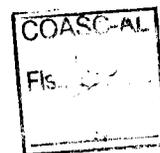
Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 405/2023

Institui diretrizes para a Política Estadual de Apoio e fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA).

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Apoio e fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA)

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Mulher Empreendedora Chefe de Família, aquela que é responsável familiar, está inscrita como Microempreendedora Individual (MEI) e possui cadastro em programa de transferência de renda direta com o Número de Identificação Social (NIS);

II – Política Estadual MULHER CHEFE DE FAMÍLIA, as iniciativas do poder público, individuais, coletivas e multidisciplinares que visam fomentar o empreendedorismo feminino para a Mulher Empreendedora Chefe de Família, por meio da promoção, da formalização e da autonomia econômica de pequenos negócios.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual MULHER CHEFE DE FAMÍLIA:

I - Promover o empreendedorismo feminino, incentivando a criação de negócios liderados por Mulher Empreendedora Chefe de Família;

II - Estimular a geração de renda e emprego pela Mulher Empreendedora Chefe de Família, com foco em áreas com maior demanda de mão de obra feminina;

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

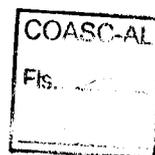
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



III - Fortalecer a rede de apoio à Mulher Empreendedora Chefe de Família por meio de parcerias com entidades públicas e privadas;

IV - Promover a formalização e a autonomia econômica de pequenos negócios liderados por mulheres responsáveis familiares;

V - Desenvolver políticas públicas e incentivos para a Mulher Empreendedora Chefe de Família que visem à igualdade de condições no mercado;

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo deverão ser consideradas de forma integrada na sua implementação.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual MULHER CHEFE DE FAMÍLIA:

I- Propiciar a educação financeira;

II - Capacitar para o ambiente de negócios;

III - Criar mecanismos de cooperação com a iniciativa privada;

IV - Desenvolver pequenos negócios;

Parágrafo único. Os objetivos de que trata este artigo deverão contemplar qualificação, gestão de negócios, marketing, tecnologia da informação, inovação e empreendedorismo para a Mulher Empreendedora Chefe de Família.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, 28 de setembro de 2023.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

PROFESSOR JUNIOR GEO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO, referente ao(a) Ph. n° 405 /2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao).....

Comissão de Finanças, Tributos, Fisco, Juizados e Controle

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO(x)

Dep. CLAUDIA LELIS(x)

Dep. JORGE FREDERICO(x)

Dep. NILTON FRANCO(x)

Dep. PROF. JÚNIOR GEO(x)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO()

Dep. VANDA MONTEIRO()

Dep. VALDEMAR JÚNIOR()

Dep. CLEITON CARDOSO()

Dep. GUTIERRES TORQUATO()